

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
(autoria: Poder Executivo)

DE 2013

Desafeta áreas públicas de uso comum do povo, altera parâmetros de uso e ocupação do solo, no Setor Administrativo da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV, e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam desafetados 286,86 m² (duzentos e oitenta e seis metros quadrados e oitenta e seis decímetros quadrados) de área pública de uso comum do povo, localizada no entorno dos Lotes 2 e 10 do Setor Administrativo da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV, que passam à categoria de bem dominial;

Parágrafo único. A área desafetada de trata este artigo será destinada a ampliação dos Lotes 2 e 10 do Setor Administrativo, que serão lembrados mediante a elaboração de projeto de urbanismo a ser elaborado pelo Poder Executivo;

Art. 2º Ficam desafetados 478,21 m² (quatrocentos e setenta e oito metros quadrados e vinte e um decímetros quadrados) de área pública de uso comum do povo, lindeira ao Lote 3 do Setor Administrativo da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV, que passam à categoria de bem dominial;

Parágrafo único. A área desafetada de que trata este artigo será destinada à ampliação do Lote 3 do Setor Administrativo;

Art. 3º Ficam desafetados 2.630,64 m² (dois mil seiscentos e trinta metros quadrados e sessenta e quatro decímetros quadrados) de área pública de uso comum do povo lindeira ao Lote 4 do Setor Administrativo da Região Administrativa de Brazlândia, que passam à categoria de bem dominial;

Parágrafo único. A área desafetada que trata este artigo será destinada à ampliação do Lote 4 do Setor Administrativo;

Art. 4º Ficam afetados à categoria de bem de uso comum do povo 171,57 m² (cento e setenta e um metros quadrados e cinquenta e sete decímetros quadrados) da área do Lote 5 do Setor Administrativo.

Parágrafo único. A área remanescente do Lote 5, ou seja, 88,43 m² (oitenta e oito metros quadrados e quarenta e três decímetros quadrados), fica incorporada ao Lote 4 do Setor Administrativo;

Art. 5º Ficam afetados à categoria de bem de uso comum do povo 168,45 m² (cento e sessenta e oito metros quadrados e quarenta e cinco decímetros quadrados) da área do Lote 6 do Setor Administrativo;

Parágrafo único. A área remanescente do Lote 6, ou seja, 91,55 m² (noventa e um metros quadrados e cinquenta e cinco decímetros quadrados), fica incorporada ao Lote 4 do Setor Administrativo;

Art. 6º Ficam afetados à categoria de bem de uso comum do povo 223,58 m² (duzentos e vinte e três metros quadrados e cinquenta e oito decímetros quadrados) da área do Lote 7 do Setor Administrativo;

Parágrafo único. A área remanescente do Lote 7, ou seja, 36,42 m² (trinta e seis metros quadrados e quarenta e dois decímetros quadrados), fica incorporada ao Lote 4 do Setor Administrativo;

Art. 7º Ficam afetados à categoria de bem de uso comum do povo 212,11 m² (duzentos e doze metros quadrados e onze decímetros quadrados) da área do Lote 8 do Setor Administrativo;

Art. 8º A área remanescente do Lote 8 do Setor Administrativo, ou seja, 547,89 m² (quinhentos e quarenta e sete metros quadrados e oitenta e nove decímetros quadrados) será incorporada aos novos Lotes 6, 7 e 8, que serão remanejados em projeto de urbanismo a ser elaborado pelo Poder Executivo;

Art. 9º Ficam desafetados 541,46 m² (quinhentos e quarenta e um metros quadrados e quarenta e seis decímetros quadrados) de área pública de uso comum do povo entre o Conjunto A do Setor Administrativo e o antigo Lote 5, que passam a categoria de bem dominial;

Parágrafo único. A área desafetada de que trata este artigo será incorporada a 158,54 m² (cento e cinquenta e oito metros quadrados e cinquenta e quatro decímetros quadrados) da área remanescente do antigo Lote 8, para criação do novo Lote 8 do Setor Administrativo;

Art. 10 Ficam desafetados 14,57 m² (quatorze metros quadrados e cinquenta e sete decímetros quadrados) de área pública de uso comum do povo entre os antigos Lotes 6 e 8 do Setor Administrativo, que passam a categoria de bem dominial;

Parágrafo único. A área pública desafetada de que trata este artigo será incorporada a 245,43 m² (duzentos e quarenta e cinco metros quadrados e quarenta e três decímetros quadrados) de área remanescente do antigo Lote 8 do Setor Administrativo, para criação do novo Lote 7;

Art. 11 Ficam desafetados 113,21 m² (cento e treze metros quadrados e vinte e um decímetros quadrados) de área pública de uso comum do povo localizada entre o Conjunto C e o antigo Lote 7 do Setor Administrativo, que passam à categoria de bem dominial;

Parágrafo único. A área desafetada de que trata este artigo será incorporada a 143,92 m² (cento e quarenta e três metros quadrados e noventa e dois decímetros quadrados) da área remanescente do antigo Lote 8 do Setor Administrativo, para criação do novo Lote 6;

Art. 12 Ficam desafetados 260,00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados) de área pública de uso comum do povo entre o Conjunto C e o antigo Lote 7 do Setor Administrativo, que passam a categoria de bem dominial;

Parágrafo único. A área desafetada de que trata este artigo será destinada à criação do novo Lote 5 do Setor Administrativo;

Art. 13 Ficam definidos para o Lote 2 do Setor Administrativo da Região Administrativa de Brazlândia os seguintes parâmetros de uso e ocupação do solo:

I – Uso principal: coletivo com atividades de administração pública, defesa e seguridade social (código 75), grupo serviços coletivos prestados pela administração pública (código 75.2), classe justiça (código 75.23-0); Uso secundário: comercial de bens e de serviços, com atividades de serviços de alimentação (código 55-B), classes lanchonetes e similares (código 55.22-0) e cantinas (código 55.23-9);

II – Taxa Máxima de Ocupação: 100% (cem por cento) da área do lote;

III – Taxa Máxima de Construção: 300% (trezentos por cento) da área da lote, sendo que será obrigatória a implantação de 70% (setenta por cento) da taxa de construção com o uso principal;

IV - Número de pavimentos: 2 (dois);

V – Altura Máxima das Edificações: 10 m (dez metros), excluindo a caixa d'água e casa de máquinas;

Art. 14 Ficam definidos para o Lote 3 do Setor Administrativo da Região Administrativa de Brazlândia os seguintes parâmetros de uso e ocupação do solo:

I – Uso principal: coletivo com atividades de administração pública, defesa e seguridade social (código 75); Uso secundário: comercial de bens e de serviços, com atividades de serviços de alimentação (código 55-B), classe cantinas (código 55.23-9);

II – Taxa Máxima de Ocupação: 40% (quarenta por cento) da área do lote;

III – Taxa Máxima de Construção: 100% (cem por cento) da área da lote, sendo que será obrigatória a implantação de 70% (setenta por cento) da taxa de construção com o uso principal;

IV - Número de pavimentos: 2 (dois);

V – Altura Máxima das Edificações: 7,5 m (sete metros e meio), excluindo a caixa d'água e casa de máquinas;

Art. 15 Ficam definidos para o Lote 4 do Setor Administrativo da Região Administrativa de Brazlândia os seguintes parâmetros de uso e ocupação do solo:

I – Uso principal: coletivo com atividades de administração pública, defesa e seguridade social (código 75), grupo serviços coletivos prestados pela administração pública (código 75.2), classe justiça (código 75.23-0); Uso secundário: comercial de bens e de serviços, com atividades de serviços de alimentação (código 55-B), classes lanchonetes e similares (código 55.22-0) e cantinas (código 55.23-9);

II – Taxa Máxima de Ocupação: 47% (quarenta e sete por cento) da área do lote;

III – Taxa Máxima de Construção: 141% (cem e quarenta e um por cento) da área da lote, sendo que será obrigatória a implantação de 70% (setenta por cento) da taxa de construção com o uso principal;

IV - Número de pavimentos: 2 (dois);

V – Altura Máxima das Edificações: 10 m (dez metros), excluindo a caixa d'água e casa de máquinas;

Art. 16 Ficam definidos para os Lotes 5, 6 e 7 do Setor Administrativo da Região Administrativa de Brazlândia os seguintes parâmetros de uso e ocupação do solo:

I – Uso: coletivo com atividades de administração pública, defesa e seguridade social (código 75); Uso secundário: comercial de bens e de serviços, com atividades de serviços de alimentação (código 55-B), classe cantinas (código 55.23-9);

II – Taxa Máxima de Ocupação: 100% (cem por cento) da área do lote;

III – Taxa Máxima de Construção: 200% (duzentos por cento) da área da lote, sendo que será obrigatória a implantação de 70% (setenta por cento) da taxa de construção com o uso principal;

IV - Número de pavimentos: 2 (dois);

V – Altura Máxima das Edificações: 7,5 m (sete metros e meio), excluindo a caixa d'água e casa de máquinas;

Art. 17 Ficam definidos para o Lote 8 do Setor Administrativo da Região Administrativa de Brazlândia os seguintes parâmetros de uso e ocupação do solo:

I – Uso: coletivo com atividades de administração pública, defesa e seguridade social (código 75), entidades recreativas, culturais e desportivas (código 92); uso comercial de bens e de serviços, com atividades de serviços de alimentação (código 55-B), classe lanchonetes e similares (código 55.22-0), cantinas (código 55.23-9), intermediação financeira, exclusive seguros e previdência privada (código 65), grupo intermediação monetária – depósitos à vista (código 65.2);

II – Taxa Máxima de Ocupação: Pilotis: 50% (cinquenta por cento) da área do lote; 1º pavimento: 100% (cem por cento) da área do lote;

III – Taxa Máxima de Construção: 150% (cento e cinquenta por cento) da área da lote;

IV - Número de pavimentos: 2 (dois) = pilotis + 1º pavimento;

V – Altura Máxima das Edificações: 9 m (nove metros), excluindo a caixa d'água e casa de máquinas;

Art. 18 Os usos e atividades definidos nesta Lei Complementar estão de acordo com a Classificação de Usos vigente no Distrito Federal;

Art. 19 Os demais parâmetros de ocupação do solo para os lotes de que trata esta Lei Complementar serão definidos pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 20 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.